



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002930-43.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes SIDNEY COELHO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e MONICA CRISTINA FORTUNATO BARBOSA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELMA FIGUEIREDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53469

Apelação nº 1002930-43.2022

Apelante: Sidney Coelho de Almeida e Outro

Apelados: Telma Figueiredo da Silva

Ação de reintegração de posse - alegações de cerceamento de defesa e nulidade da sentença afastadas - posse anterior não provada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **SIDNEY COELHO DE ALMEIDA e OUTRO** contra **TELMA FIGUEIREDO DA SILVA** buscando a reintegração de posse de imóvel. Ao relatório de fls. 225/226, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelaram os autores, alegando cerceamento de defesa e nulidade da sentença, sustentando o cumprimento da maior parte do contratado, insurgindo-se contra a condenação à restituição de quantias pagas pela autora. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que inexistente a nulidade invocada pelos apelantes. A r. sentença combatida analisou o mérito do pedido possessório, fundamentando o seu entendimento, ainda que de forma sucinta, preenchendo satisfatoriamente os requisitos legais.

É cediço que “*a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento*” (STF, 2ª Turma, AI 162.089-8-DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Em primeiro lugar, porque “*o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Por outro lado, não houve cerceamento de defesa, uma vez que o

juízo antecipado da lide, quando a matéria é exclusivamente de direito, ou não necessita de outras provas, não viola o princípio constitucional da ampla defesa, conforme preceitua o art. 355, I da lei de rito.

Essa é a hipótese dos autos, pois a apreciação do pedido inicial independe da realização de outras provas, podendo ser realizada à luz do direito positivo vigente, com base na prova documental e oral produzida.

É cediço que ao proprietário assiste o direito de usar e gozar da coisa, assim como reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Mas o pressuposto para ajuizamento da ação possessória não é a qualidade de proprietário, e sim de possuidor, e somente se reconhecida a posse anterior é que será acolhido seu pedido de reintegração e não apenas pelo fato de ser ou não proprietário do imóvel objeto de discussão.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.210 do Código Civil, “*o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído, no de esbulho*”.

Estabelece, ainda, o art. 561 da lei de rito, que incumbe ao autor que pretende obter provimento jurisdicional para reintegração da posse de um bem provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

As partes disputam a posse de imóvel, e sob este fundamento é que deve a ação ser julgada, não tendo a prova testemunhal e documental produzida trazido elementos capazes de assegurar a tutela possessória em favor dos autores, conforme detalhada análise realizada pelo MM. Juízo “a quo”, impugnada apenas genericamente em razões recursais.

Com efeito, não restou comprovado o **exercício de posse anterior**, para fins da proteção possessória postulada, sendo que o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator